



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1242 – ramal 276

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com; legislativo@california.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Califórnia/PR, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má-fé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica instituído, no âmbito do Município de Califórnia/PR, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, destinado a incentivar a participação da população na fiscalização e combate a condutas que violem a legislação ambiental municipal relativa ao manejo e descarte irregular de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações ambientais urbanas, dentre outras previstas na legislação municipal vigente:

- I – descarte de lixo em vias e logradouros públicos;
- II – descarte irregular de entulho ou resíduos de construção civil;
- III – deposição de resíduos em áreas verdes, áreas públicas ou de preservação;
- IV – lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais, cursos d'água ou terrenos baldios;
- V – quaisquer outras infrações relacionadas ao manejo inadequado de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º: O cidadão que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada acompanhada de elementos mínimos de prova, fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 1º: Consideram-se elementos mínimos de prova, entre outros:

- I – fotografia ou vídeo do fato;
- II – identificação do veículo, quando houver;
- III – indicação precisa do local, data e horário da infração.

§ 2º: O pagamento da recompensa somente será devido após:

- I – regular apuração administrativa;
- II – constituição definitiva do crédito decorrente da multa;
- III – efetivo recolhimento do valor pelo infrator.

§ 3º Não caberá qualquer adiantamento ou antecipação de valores.

Art. 3º: O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, garantida a confidencialidade de seus dados pessoais, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1242 – ramal 276

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com; legislativo@california.pr.leg.br

Art. 4º: A denúncia deverá ser apresentada por meio de canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo, inclusive meios eletrônicos, telefônicos ou presenciais, ouvidoria, com efetivo registro da denúncia e número de protocolo.

Art. 5º: O denunciante que agir de má-fé, mediante apresentação de denúncia sabidamente falsa, fraudulenta ou com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

- I – à perda do direito à recompensa;
- II – à aplicação de multa correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- III – à responsabilização civil e criminal, quando cabível.

Art. 6º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de recebimento e análise das denúncias;
- II – aos critérios de validação das provas apresentadas;
- III – às regras de proteção de dados e sigilo do denunciante;
- IV – à forma e ao procedimento para pagamento da recompensa;
- V – aos limites orçamentários e operacionais do programa.

Art. 7º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Califórnia/PR, 18 de fevereiro de 2026.


LÚIS ANTÔNIO DOMINGUES NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1242 – ramal 276

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com; legislativo@california.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Califórnia/PR, mecanismo de incentivo à participação popular no combate às infrações ambientais urbanas, especialmente aquelas relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos.

O descarte inadequado de lixo e entulho em vias públicas, terrenos baldios e áreas verdes gera impactos ambientais, compromete a drenagem urbana, favorece a proliferação de vetores de doenças e impõe custos adicionais ao erário municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Nesse contexto, a presente proposta fortalece a fiscalização social e a corresponsabilidade da população na preservação ambiental.

A previsão de recompensa condicionada ao efetivo recolhimento da multa garante que o programa não gere impacto financeiro antecipado ao Município. Além disso, a penalidade para denúncias de má-fé assegura equilíbrio, prevenindo abusos e protegendo a boa-fé objetiva.

Trata-se, portanto, de medida que alia educação ambiental, eficiência administrativa e participação cidadã, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida no Município.

Câmara Municipal de Califórnia/PR, 18 de fevereiro de 2026.


LÚIS ANTÔNIO DOMINGUES NETO
VEREADOR